

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.470/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217131-00
Impugnação: 40.010141707-10
Impugnante: Carlos Otávio Alves Russo – ME IE: 287552466.00-98
Coobrigado: Carlos Otávio Alves Russo CPF: 452.296.606-78
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatada a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b", majorada em 50% (cinquenta por cento) em virtude de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação de inexistência, no estabelecimento autuado, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.17/25.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 29/32.

DECISÃO

O presente trabalho fiscal refere-se à constatação, no estabelecimento autuado, de inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), para acobertamento das operações ou prestações que realiza, conforme “Termo de Constatação de Inexistência de ECF Autorizado”, anexado aos autos (fls. 5).

Deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelece o RICMS/02 que:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

O Anexo VI do Regulamento supracitado especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

Verifica-se, então, que é obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovido por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista.

A dispensa de obrigatoriedade de uso de ECF prevista no inciso I do art. 6º do Anexo VI referido, além das ressalvas nele contidas, aplica-se ao contribuinte enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerando-se, para esse efeito, o somatório das receitas auferidas pelos seus estabelecimentos, conforme se depreende da leitura do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

Desse modo, tendo em vista que a Autuada obtém, por seu estabelecimento matriz, movimentação financeira superior ao limite de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), é obrigatório o uso de ECF para acobertar as operações com mercadorias destinadas a consumidor final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada tem como principal atividade o comércio varejista de equipamento de informática (CNAE-F 4751-2/01) e sua receita bruta, no exercício de 2015, ultrapassou o limite legal, o que a obriga, reiterando, à utilização do ECF. Assim, a materialidade da infração constatada pela Fiscalização é objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Em relação a alegação de que a preponderância de suas saídas atende ao inciso III do art. 6º, do Anexo VI do RICMS/02 uma vez que emite notas fiscais eletrônicas (NF-e) de saídas. E, que comprova que a sua movimentação preponderante se enquadra no inciso III do mesmo diploma legal. Razão não lhe assiste.

Os valores consignados na planilha apresentada às fls. 18/25, referem-se ao faturamento de vendas e não ao volume de documentos emitidos como dispõe o art. 6º, inciso II, § 2º, Anexo VI do RICMS/02, examine-se:

Art. 6º. Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

(...)

II - o estabelecimento de hotelaria, a concessionária de veículos, a oficina de manutenção e reparação de veículos automotores, aparelhos ou equipamentos eletroeletrônicos ou eletrodomésticos, a cooperativa de produtores rurais e o estabelecimento que praticar com preponderância as operações previstas no inciso III do caput, quando emitirem Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII, para acobertar as operações ou prestações que realizarem;

(...)

III - observado o disposto nos incisos I e III do caput do art. 16 desta Parte, o estabelecimento usuário de ECF, relativamente às operações:

(...)

d) destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público;

e) com mercadoria destinada a integrar o ativo permanente de pessoa jurídica;

(...)

§ 2º Caracteriza-se a preponderância a que se refere o inciso II do caput deste artigo quando 80% (oitenta por cento) dos documentos fiscais emitidos se referirem às operações previstas no inciso III do caput deste artigo. (Grifou-se).

No intuito de dirimir as dúvidas, a Fiscalização procedeu a verificação das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas, e fez o levantamento das operações do exercício de 2015, separando as operações por período e tipo de destinatário, se contribuinte (pessoa jurídica com CNPJ/IE) ou não contribuinte (pessoa física), conforme verifica-se às fls. 31/32 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise aos dados levantados, verifica-se que a relação percentual entre as vendas para contribuintes e não contribuintes, não atende os requisitos de preponderância exigidos na retromencionada norma para dispensa do uso do ECF.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)

Correta, também, a majoração da penalidade isolada no percentual de 50 % (cinquenta por cento) de seu valor em virtude da reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 36/38.

Cumprir registrar que a intenção do agente é irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Antônio Ataíde de Castro
Relator

CS/